



PARECER JURÍDICO N.º 063/2018-PJ/PMSDC

Consultante: CPL. Pregoeira

Assunto: Processo Licitatório 9/2018-00014

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Secretaria Municipal de Educação. Secretaria Municipal de Saúde.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO. SRP. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Procedimento Licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº. 9/2018-00014, que tem por objeto: “Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de São Domingos do Capim/PA, conforme discriminação do Anexo I A e B”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição intrínseca para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

As regras relativas ao pregão são aquelas definidas na Lei 10.520/2002, porém, considerando que a mesma é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da modalidade; lhe é aplicável o conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666/1993.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93).

Maria Tereza da Silva
Advogada - OAB/PA 23.354



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 ...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso posto, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", o que afasta a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado.

Em se tratando do instrumento convocatório, o mesmo segue as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado: Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas; local onde poderá ser adquirido o edital; local, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para a assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Também são verificáveis os critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de posturas, dentre outras exigências.

Na qualificação técnica sinto a ausência da exigência do atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove ter o licitante executado, ou estar executando, objeto similar ao presente objeto licitatório, que seja compatível com o Edital e seus anexos.

Como modo de acatamento legal do edital, orienta-se pequenos ajustes, de acordo com o que segue: corrigir o número de telefone na regra 4; corrigir o texto do item IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que está incongruente; correção do ente convocador na regra 81.1

Maria Elizabeth Perceira da Silva
Advogada - OAB/PA 23.354



A minuta do contrato segue no mesmo alinhamento, identificando-se os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

III - CONCLUSÃO

Considerando as observações acima, e efetuados os devidos ajustes, opina esta Procuradoria pelo **prosseguimento** do feito, considerando o cumprimento das Lei 8.666/93 e 10.520/2002, devendo-se em tudo, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 03 de maio de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017